

## HABEAS CORPUS 98.061 — GO

Relator: O Sr. Ministro Eros Grau

Paciente: João Batista Sabino de Oliveira

Impetrantes: Mauro L. Gonzaga Jayme e outros

Coator: Superior Tribunal de Justiça

*Habeas corpus*. Penal e processual penal. Homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver. Prisão preventiva. Aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Risco de fuga e periculosidade do agente. Necessidade.

1. Prisão preventiva decretada com fundamento no art. 413, § 3º, c/c art. 312 do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes descritos nos art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 211, c/c o art. 29 do Código Penal (homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, praticados em concurso de agentes).

2. O julgamento sem a presença do réu, previsto na recente reforma do procedimento do Júri, não elimina, como o impetrante sustenta, a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, eis que esta não se confunde com a conveniência da instrução criminal. Na primeira hipótese, havendo nítida intenção, como no caso se dá, de o paciente pretender frustrar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar se impõe.

3. A periculosidade do agente, aferida pelo *modus operandi* na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2009 — Eros Grau, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eros Grau: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa é a seguinte (fls. 393/394):

*Processual penal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão decorrente da pronúncia. Análise pelo Tribunal do fundamento da fuga do réu. Ausência de supressão de instância. Réu que fugiu e praticou atos concretos para obstaculizar a aplicação da lei penal. Modus operandi. Perigo concreto para a ordem pública. Pedido conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.*

1. Se o Tribunal estadual já se manifestou sobre a legalidade da prisão, entendendo que a fuga do réu do distrito da culpa é suficiente para mantê-lo preso, não há supressão de instância por este Superior Tribunal de Justiça na análise de igual pedido.

2. O réu que empreende fuga e pratica atos concretos tendentes a impedir o trâmite processual regular, dá mostra real de que não pretende ver aplicada a lei penal.

3. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

4. Pedido conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

2. O impetrante alega, em longo arrazoado de 42 (quarenta e duas) laudas, que a prisão cautelar do paciente, decretada na pronúncia, não contém fundamentação idônea, porquanto meras alusões à garantia da ordem pública e à conveniência da aplicação da lei penal e do processo não respaldam a medida extrema de cerceio da liberdade. Sustenta que a fuga para não se sujeitar à prisão considerada injusta não autoriza a invocação da aplicação da lei penal. Afirma, ademais, que após a reforma do procedimento do Júri, a presença do réu na sessão de julgamento não é mais necessária, circunstância que exclui a necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal.

3. Requer seja a liminar deferida a fim de que o paciente seja posto em liberdade; no mérito, a concessão definitiva da ordem.

4. A liminar foi indeferida.

5. A Procuradoria-Geral da República é pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): Os fatos pelos quais o paciente foi pronunciado estão assim descritos nos seguintes excertos da denúncia:

Narram os autos do inquérito policial que a denunciada Tânia Sabino deOliveira foi casada com a vítima Jerônimo Neto Souto e Silva, tendo se separado deste, vindo, após um período de dois anos, manter nova relação afetiva com a vítima.

Consta dos autos que Diego Mirrayllo Rodrigues era filho de Jerônimo Neto Souto e Silva, tendo como madrasta a denunciada Tânia Sabino de Oliveira, a qual não nutria sentimentos de afinidade por este.

Apurou-se que a denunciada, por conta do patrimônio pertencente à vítima Jerônimo Neto Souto e Silva aproximar-se da ordem de 3.000.000,00 (três milhões de reais), decidiu consorciar-se com seu irmão, o denunciado João Batista Sabino de Oliveira, tendo como escopo por termo à vida de Jerônimo Neto Souto e Silva e seu filho Diego Mirrayllo Rodrigues em situação tal que não pudesse existir a possibilidade de sucessão patrimonial entre as vítimas.

Para tanto, a denuncia Tânia Sabino de Oliveira, enquanto mentora intelectual dos crimes, combinou com o denunciado João Batista Sabino de Oliveira que o mesmo deveria agenciar uma falsa compra do veículo VW/ Saveiro placa KEH 7050, de propriedade da vítima, indicando a cidade de Faina como sendo o local onde o pretense comprador se encontraria, fazendo que as vítimas pudessem se deslocar para o local, confiando na pessoa do denunciado, sem suspeitarem de que estariam caminhando para a própria morte.

(...)

Por volta das 19:30 horas do dia 9 de julho de 2005, o denunciado João Batista Sabino de Oliveira, na companhia de terceira pessoa ainda não identificada, conseguiu abordar as vítimas no veículo utilizado por estas, isto no Posto de Gasolina Caxambu, o qual fica próxima à saída do município e aproveitando-se novamente da confiança que estas lhe depositava, dominou-as, com auxílio de terceira pessoa, utilizando para tanto de arma de fogo, conduzindo-as para uma estrada de terra para um local próximo a 3 km (três quilômetros) do Trevo da GO 164 entre os municípios de Faina e Caiçara. Consta, ainda, que o denunciado após abordar e dominar as vítimas fez contato telefônico com a denunciada, confirmando que a empreitada criminosa teria sucesso.

(...)

Constam dos laudos cadavéricos que as mortes ocorreram por volta das 22:30 horas do dia 9 de julho de 2005, não se podendo inferir qual das vítimas teria sido morta primeiro, fato decorrente do avançado estágio de decomposição que os corpos foram encontrados, situação esta querida e

almejada pela denunciada Tânia Sabino de Oliveira, justamente para obter, na condição de companheira da vítima Jerônimo Neto Souto e Silva, todo o patrimônio desta através do direito sucessório.

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento no art. 413, § 3º<sup>1</sup>, c/c o art. 312 do Código de Processo Penal pela prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV e 211, c/c o art. 29 do Código Penal.

3. O julgamento sem a presença do réu, previsto na recente reforma do procedimento do Júri, não elimina, como o Impetrante sustenta, a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, eis que esta não se confunde com a conveniência da instrução criminal. Na primeira hipótese, havendo nítida intenção, como no caso se dá, de o paciente pretender frustrar a aplicação do cumprimento da pena que eventualmente lhe venha a ser imposta, a segregação cautelar se impõe.

4. No que tange à garantia da ordem pública, a periculosidade do paciente, aferida pelo *modus operandi* de sua conduta, restou evidenciada no decreto prisional. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de afirmar a idoneidade da prisão cautelar em hipótese como tal. As ementas do HC 90.398, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e HC 95.414, Rel. Min. Eros Grau, abaixo respectivamente transcritas, expressam esse entendimento:

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Infração ao art. 159, § 1º, do Código Penal. Prisão preventiva adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Réus que demonstraram insensibilidade e periculosidade. Temor de que, soltos, possam colocar em risco a incolumidade pública. Decisão que, ademais, menciona a possibilidade de evasão do distrito da culpa. Ordem denegada.

I – A prisão cautelar é exceção à regra da liberdade.

II – A garantia da ordem pública, todavia, caracterizada pelo perigo que o agente representa para a sociedade é fundamento apto à manutenção da segregação.

(...)

(Grifei.)

---

1. "Art. 413. O Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei 11.689, de 2008.)

(...)

§ 3º O Juiz decidirá, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei 11.689, de 2008.)"

**Habeas corpus. Penal e processual penal. Homicídio. Incidência de qualificadoras. Análise de fatos e provas. Vedação. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Fuga. Aplicação da lei penal.**

1. A questão concernente à incidência, ou não, de qualificadoras demanda reexame de fatos e provas, vedado em *habeas corpus*.

2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* na prática do delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Paciente desferiu vários golpes de faca na vítima, agindo com premeditação, frieza e insensibilidade.

3. A fuga do distrito da culpa justifica a prisão preventiva quando prenuncia nítida intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

Ordem indeferida.

(Grifei.)

5. No mais, o parecer de fls. 54/64, cuja transcrição dispensei, da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, corrobora os fundamentos que acabo de expor.

Denego a ordem.

#### VOTO (Aditamento)

O Sr. Ministro Eros Grau: Senhora Presidente, os fatos pelos quais o paciente foi pronunciado estão descritos na denúncia. De fato, trata-se de um crime hediondo. A mulher ou companheira da vítima planejou com seu irmão o homicídio com fim específico de se assenhorear do patrimônio da vítima. Foram duas vítimas: o pai e o filho.

#### EXTRATO DA ATA

HC 98.061/GO — Relator: Ministro Eros Grau. Paciente: João Batista Sabino de Oliveira. Impetrantes: Mauro L. Gonzaga Jayme e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Emerson Tadheu Vita Ferreira e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Brasília, 28 de abril de 2009 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

#### EXTRATO DA ATA

Ata nº 100/2009 - Sessão Ordinária de 28 de abril de 2009, realizada no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes: Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente: Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves. O Conselho Superior do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, deliberou sobre o processo nº 100/2009, de autoria do Ministério Público Federal, em trâmite perante o Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da representação promovida pelo Ministério Público Federal, em face do Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves, por infração às regras de conduta estabelecidas no Estatuto do Ministério Público Federal, em especial, no que se refere ao uso indevido de recursos financeiros do Ministério Público Federal, para a realização de viagens pessoais, bem como para a aquisição de bens pessoais, em desacordo com as regras estabelecidas no Estatuto do Ministério Público Federal, e no que se refere ao uso indevido de recursos financeiros do Ministério Público Federal, para a realização de viagens pessoais, bem como para a aquisição de bens pessoais, em desacordo com as regras estabelecidas no Estatuto do Ministério Público Federal.